



---

**Solução de Consulta nº 49 - Cosit**

**Data** 4 de maio de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223 - COSIT, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

As pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido.

Nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, inciso I; Lei nº 9.718, de 1998, art. 14; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB nº 1.515, de 2014, art. 22; PN Cosit nº 5, de 2014.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223 - COSIT, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

As pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido.

Nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.249, de 1995, art. 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; IN RFB nº 1.515, de 2014, art. 22; PN Cosit nº 5, de 2014.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223 - COSIT, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Contribuição para o PIS/Pasep de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 223 - COSIT, DE 14 DE AGOSTO DE 2014.

Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Cofins de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

## Relatório

A empresa acima identificada dirige-se a este órgão para formular consulta sobre o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

2. Informa que tem como ramo de atividade o comércio de bens/direitos e a prestação de serviços, e como objeto social: (i) a aquisição, para detenção própria ou comercialização de terceiros, de bens móveis incorpóreos, especialmente direitos creditórios, sejam estes judiciais ou não; (ii) a prestação de serviços de assessoria e consultoria em operações de aquisição e recuperação de créditos; (iii) a participação em outras sociedades, sejam essas simples ou empresárias, nacionais ou estrangeiras; e (iv) a realização de atividades acessórias às anteriormente mencionadas.

3. Menciona que é optante pelo regime de apuração do IRPJ com base no lucro presumido, com o reconhecimento de suas receitas pelo regime de caixa (conforme faculdade e requisitos previstos na Instrução Normativa SRF nº 104, de 24 de agosto de 1998).

4. Cita que, de acordo com o caput do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida, sendo certo que essa alíquota geral é excepcionada pelo § 1º desse mesmo artigo.

5. Afirma que tem clareza e segurança quanto à forma de apuração do IRPJ (lucro presumido) devido em decorrência das receitas que auferir com a prestação de serviços de assessoria e consultoria em operações de aquisição e recuperação de crédito, mas por outro lado tem dúvidas com relação à forma mais adequada para tributar pelo IRPJ no lucro presumido as receitas auferidas com os direitos creditórios adquiridos de terceiros.

6. Entende que no gênero “direito creditório” estão inclusas quatro “espécies de créditos”: (i) direitos creditórios contra particulares – com relação aos quais não tenha sido iniciado processo de cobrança judicial; (ii) direitos creditórios contra particulares – com relação aos quais já tenha sido iniciado processo de cobrança judicial; (iii) direitos creditórios contra o Poder Público (administração direta ou indireta; empresas públicas ou sociedades de economia mista) – com relação aos quais não exista decisão judicial transitada em julgado; e (iv) direitos creditórios contra o Poder Público (administração direta ou indireta; empresas públicas ou sociedades de economia mista) – com relação aos quais já exista decisão judicial transitada em julgado (com expedição de precatório, se for o caso).

7. Questiona se a receita auferida com as referidas operações deve ser considerada receita operacional para fins de composição da sua receita bruta (haja vista tratar-se de receita decorrente de atividade constante em seu objeto social), ou se, por outro lado, deve ser considerada receita não-operacional – sujeita, por exemplo, à sistemática de apuração de ganho de capital.

8. Em seguida, indaga qual o percentual de presunção que esta operação estaria sujeita para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

9. Cita, que a regra geral, no caso do IRPJ, é aplicar o percentual de presunção de 8%, conforme disciplina o caput do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, e entende que é esse o percentual que deve ser aplicado caso as receitas obtidas com os direitos creditórios configurarem receita bruta. Chega a tal conclusão por considerar que a referida atividade não se identifica com qualquer das hipóteses listadas no inciso III do § 1º desse artigo.

10. Menciona que, no caso da CSLL, o percentual para apuração da base de cálculo seria de 12% (doze por cento), conforme disciplina o art. 29, I, da Lei nº 9.430, de 1996 c.c. caput do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, pelas mesmas razões já consideradas em relação ao IRPJ.

11. Aponta a ementa da Solução de Consulta (Disit 10ª Região) nº 177, de 26 de dezembro de 2012, onde se lê:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

**LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.**

*Os valores obtidos referentes à cessão de precatórios adquiridos de terceiros configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos judiciais. A base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta.*

*Nesse caso, por falta de amparo legal, os custos referentes à aquisição desses direitos não podem ser excluídos para fins de apuração da receita bruta tributável, bem como para verificação do limite de receita estabelecido para a adoção dessa sistemática de tributação (lucro presumido).*

12. Afirma que, nas demais ementas da supracitada Solução de Consulta, o mesmo entendimento foi aplicado com relação a CSLL, Cofins e PIS/Pasep. Isto é, todas no sentido de confirmar que o resultado gerado na operação é receita bruta, estando a apuração do IRPJ e da CSLL sujeitas ao percentual geral de presunção (8% e 12%, respectivamente).

13. Resume seus entendimentos no sentido de que: (i) as receitas que aufera com os direitos creditórios adquiridos de terceiros (sejam referidas receitas decorrentes da satisfação do crédito pelo devedor ou da venda para terceiros) compõem sua receita bruta e, como tais, devem ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e CSLL no lucro presumido mediante a aplicação de um percentual de presunção – sem possibilidade de desconto dos custos incorridos com a aquisição desses direitos creditórios; e (ii) o percentual de presunção aplicável às receitas auferidas com os direitos creditórios é de 8% (oito por cento) para o IRPJ e 12% (doze por cento) para a CSLL, na linha do já reconhecido pela própria Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta Disit 10 nº 177, de 2012.

14. Ao final, questiona se as receitas obtidas com os direitos creditórios configuram-se como receita bruta. Caso positivo, pergunta se estas receitas brutas estão sujeitas ao percentual de presunção de 8% (oito por cento) para o IRPJ e de 12% (doze por cento) para a CSLL.

15. Esta consulta já foi objeto de análise e manifestação por parte desta Coordenação, tendo sido proferida a Solução de Consulta n.º 223 – COSIT, de 14 de agosto de 2014.

15.1. Após cientificado o consulente da solução de consulta, verificou-se que a solução proferida não contemplava a totalidade dos questionamentos elaborados, o que tornou necessário a elaboração desta nova solução de consulta com o intuito de reformar a anteriormente publicada, complementando-a.

## Fundamentos

16. O instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), subordina-se ao disposto nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, regulamentados pela Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

17. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida nem invalida nenhuma das afirmativas da consulente, pois isso importa em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.

18. Cabe advertir ainda à interessada, em relação às questões propostas, que o processo administrativo de consulta sobre “*dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado*”, segundo o art. 46, *caput*, do Decreto n.º 70.235, de 1972, tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo acerca da interpretação ou aplicação da legislação tributária. Assim, a solução de consulta não se presta à função de instrumento declaratório da condição da consulente quanto ao enquadramento em determinado dispositivo legal. A tarefa de verificação de enquadramento em determinado dispositivo legal cabe à própria pessoa jurídica interessada, à vista dos atos normativos que regem a matéria.

19. Inicialmente cabe destacar que os questionamentos da consulente dizem respeito à apuração (base de cálculo e alíquotas) do IRPJ e da CSLL, na sistemática do lucro presumido, e também da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime cumulativo no que se refere às receitas obtidas com atividades de cessão de diferentes espécies de “direitos creditórios”: (i) direitos creditórios contra particulares – com relação aos quais não tenha sido iniciado processo de cobrança judicial; (ii) direitos creditórios contra particulares – com relação aos quais já tenha sido iniciado processo de cobrança judicial; (iii) direitos creditórios contra o Poder Público (administração direta ou indireta; empresas públicas ou sociedades de economia mista) – com relação aos quais não exista decisão judicial transitada em julgado; e (iv) direitos creditórios contra o Poder Público (administração direta ou indireta; empresas públicas ou sociedades de economia mista) – com relação aos quais já exista decisão judicial transitada em julgado (com expedição de precatório, se for o caso).

20. A seguir, tratamos de reproduzir os dispositivos normativos fundamentais à análise da consulta, quais sejam os art. 22, incisos VI e VII, da Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 2014, e o art. 14, incisos VI e VII, da Lei n.º 9.718, de 27 de 1998:

***Lei n.º 9.718, de 1998***

***Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:***

*I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses; (Redação dada pela Lei n.º 12.814, de 2013) (Vigência)*

*II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;*

*III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;*

*IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;*

*V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2.º da Lei n.º 9.430, de 1996;*

***VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).***

***VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio. (Incluído pela Lei n.º 12.249, de 2010)***

***Instrução Normativa RFB n.º 1.515, de 2014***

*Art. 22. Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real as pessoas jurídicas:*

*I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, tenha excedido o limite de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) ou de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;*

*II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, agências de fomento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;*

*III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;*

*IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;*

*V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma prevista no art. 4º;*

*VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);*

*VII - que explorem as atividades de securitização de créditos imobiliários, financeiros e do agronegócio.*

(...)

*§ 4º Estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real as pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização).*

(...) (sem destaques no original)

21. A leitura dos dispositivos acima, nos faz perceber que o § 4º, do art. 22, da supracitada Instrução Normativa, obriga as pessoas jurídicas que explorem a atividade **de compras de direitos creditórios**, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização), **ao regime de tributação do lucro real**.

22. Assim, diante do relato sobre atividades feito na consulta, onde se vê a descrição de diversas atividades ligadas à cessão de direitos creditórios, é preciso analisar se a consulente se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade à apuração do IRPJ pela sistemática do Lucro Real.

23. Para o deslinde da questão acima apresentada, imprescindível investigar se o termo “**atividade de compras de direitos creditórios**” constante do § 4º do art. 22, da IN RFB nº 1.515, de 2014, fora utilizado em sentido amplo, abrangendo toda e qualquer espécie de atividade de compra e venda de direitos que envolvam o pagamento de créditos, ou em sentido estrito, reconhecendo-se que há, dentre aquelas, hipóteses não abrangidas pelas vedações impostas pelo art. 22, da IN RFB nº 1.515, de 2014 (nomeadamente seu § 4º).

24. Tal questionamento pode ser respondido através da análise do conteúdo e argumentação desenvolvidos no Parecer Normativo Cosit nº 5, de 10 de abril de 2014, instrumento normativo que fundamentou a inclusão do § 4º, do art. 22, na IN RFB nº 1.515, de 2014, bem como da leitura dos incisos VI e VII do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, base legal para a elaboração do referido Parecer. Vejamos o que dispõe o Parecer:

*Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)*

*Estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real as pessoas jurídicas que explorem a atividade de compras de direitos creditórios, ainda que se destinem à formação de lastro de valores mobiliários (securitização).*

*Dispositivos Legais: Lei nº 9.718/98, art. 14, VI.*

(...)

19. Tem-se portanto que, em se tratando de direitos creditórios comerciais, tanto a securitização quanto a faturização operam a compra de direitos creditórios originados em vendas a prazo de bens e serviços, configurando modalidades distintas de fomento mercantil, que só se distinguem pela destinação dos títulos adquiridos, ou seja, a securitização se caracteriza pela formação de lastro para os títulos mobiliários emitidos, e a faturização se ocupa da formação de carteira própria. Contudo, em ambos os casos a aquisição de recebíveis comerciais é regida pelas mesmas regras, dispostas nos arts. 287 e 295 do Código Civil (CC).

20. Dessa forma, não há qualquer justificativa para conferir tratamentos tributários distintos a empresas que exerçam atividade de securitização de créditos comerciais ainda que não haja regulamentação específica estabelecida em lei comercial.

21. Por essa razão, e por se tratar de empresas dedicadas à compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços, tal como disposto no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 1998, as securitizadoras de direitos creditórios comerciais sujeitam-se a tributação obrigatória pelo regime do lucro real, assim como as faturizadoras, cabendo-lhes portanto, o mesmo tratamento tributário.

(...)

#### Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

a) as pessoas jurídicas que exploram a atividade de securitização de ativos empresariais estão obrigadas ao regime de tributação do lucro real, por força do disposto no art. 14, VI, da Lei nº 9.718, de 1998, e das demais, por disposição expressa do inciso VII;

(...) (sem destaques no original)

25. Assim, através da leitura do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998 (já citado no item 20), e do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, percebe-se que a vedação imposta pelo § 4º, do art. 22, da IN RFB nº 1.515, de 2014, aplica-se às pessoas jurídicas que se dediquem à compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços, tal como disposto no art. 14, inciso VI, da Lei nº 9.718, de 1998. O Parecer Normativo, bem como o § 4º, do art. 22, da IN RFB nº 1.515, de 2014, buscam esclarecer que a obrigação à apuração pelo Lucro Real abrange as diversas formas de compra de direitos creditórios originários de vendas a prazo de bens e serviços, tais como a securitização. Contudo, não abarcam as atividades de cessão de demais direitos dissociados da atividade empresarial, ainda que destes decorram da existência de crédito ou expectativa de crédito (ver item 27).

26. Note-se que, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2014, a vedação se aplica independentemente da forma como essa transação seja de fato executada (faturização ou securitização). Aplicar-se-á também a vedação independentemente do estágio de cobrança em que estejam os créditos, se já iniciado o processo de cobrança judicial ou não, uma vez que não há ressalva expressa sobre tal aspecto.

27. Contudo, há no mundo empresarial uma infinidade de situações em que determinada empresa pode se dedicar à atividade de cessão de direitos creditórios totalmente dissociados das vendas mercantis a prazo ou da prestação de serviços (um exemplo é cessão de direitos creditórios de precatórios após o trânsito em julgado de determinada ação contra o



poder público, mas não é a única possível). Nestes casos, pessoas (físicas ou jurídicas) que tenham expectativa de recebimento de determinado valor podem transacionar este direito, antes ou após o trânsito em julgado da ação. Note-se que o crédito pode ter as mais variadas origens (disputas em torno de direitos oriundos de questões de âmbito imobiliário, tributário, sucessório, comercial, previdenciário, salarial, etc).

28. Nota-se, portanto, que uma análise do conteúdo do Parecer Normativo Cosit n.º 5, de 2014, combinado com o art. 14, VI, da Lei n.º 9.718, de 1998, deixa claro que o disposto no § 4º, do art. 22, da IN RFB n.º 1.515, de 2014, veio esclarecer que a **obrigação de apuração do IRPJ pelo regime de tributação do lucro real às pessoas jurídicas que explorem a atividade de cessão de direitos creditórios se restringe àquelas cujos direitos de crédito sejam resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços**, não trazendo inovação em relação àquelas que transacionem demais direitos.

29. Diante do exposto, percebe-se que a possibilidade ou não de determinada empresa que tenha como objeto social transacionar direitos creditórios optar pela tributação pela sistemática do lucro presumido não reside na definição do estágio de cobrança do crédito (se já iniciada a cobrança judicial ou não) ou da natureza do credor (se pessoa de direito público ou privado), mas sim na identificação da origem do crédito. Se este for **resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, obrigatória a apuração do IRPJ pelo Lucro Real**, nos termos do art. 14, VI, da Lei n.º 9.718, de 1998.

30. Assim sendo, é possível desenvolver atividade ligada à negociação de créditos que não resultem **de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços** e optar pela tributação pelo Lucro Presumido. A receita bruta gerada em decorrência da alienação desses direitos (ou recebimento, como cessionária do crédito, do valor devido) constitui base de cálculo dos tributos e contribuições sociais em exame, ou seja, podendo configurar receita operacional, caso a cessão de créditos adquiridos de terceiros constitua atividade fim da empresa constante do seu contrato social.

31. No que diz respeito à base de cálculo do IRPJ, deve ser observado o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, combinado com os arts. 1º e 25, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977.

***Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995***

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei n.º 12.973/2014)*

***§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:***

*I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;*

*II - dezesseis por cento;*

*a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;*

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

**III - trinta e dois por cento, para as atividades de:** (Vide Medida Provisória n.º 232, de 2004 )

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; ( Redação dada pela Lei n.º 11.727, de 23 de junho de 2008 )

b) intermediação de negócios;

**c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;**

d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei n.º 12.973/2014)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei n.º 11.196, de 2005)

(...)

#### **Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

*I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1o, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014) (Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)*

(...)

***Decreto-Lei nº 1.598, de 1977***

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

~~*§ 1º A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.*~~

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

(...) (sem destaques no original)

32. Diante dos dispositivos acima relacionados, percebe-se que a base de cálculo do IRPJ deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta, por se tratar de exploração de **atividade de cessão de direitos de qualquer natureza**, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do § 1º, do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, tanto na hipótese de que a receita bruta decorra da cessão dos direitos de crédito adquiridos pela consultante para terceiros, como na hipótese de que a receita bruta decorra do recebimento pela consultante, como cessionária do crédito, do valor devido pelo devedor.

33. Em relação à CSLL devida pelos contribuintes optantes pelo lucro presumido, a sua base de cálculo será determinada a partir da mesma receita bruta mencionada acima, e também deverá ser calculada considerando o percentual de presunção de 32%, pelas mesmas

razões já indicadas em relação ao IRPJ, conforme o art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996, o art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, e o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, cujas redações seguem transcritas (grifou-se):

***Lei nº 9.430, de 1996***

*Art.29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no **lucro presumido** ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:*

*I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*(...)*

***Lei nº 9.249, de 1995***

*Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, **exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento).** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)(Vide art. 119 da Lei nº 12.973/2014)*

*(...)*

34. Dos dispositivos legais acima reproduzidos, pode-se verificar que o legislador autorizou a dedução da receita bruta apenas das devoluções, das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente. Assim, não há previsão legal de excluir da receita bruta o custo de aquisição dos referidos direitos.

35. No que tange à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as mesmas conclusões, acima expendidas, devem ser aplicadas. Vale dizer, os valores obtidos em virtude da alienação de créditos de terceiros, inclusive precatórios, constituem receita tributável nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, *caput*.

36. Registre-se, que a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, o qual passou a estabelecer que o faturamento, base de cálculo das referidas contribuições, compreenderia a receita bruta prevista no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, consolidando-se, assim, o significado de receita bruta, para o IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS, em um único dispositivo legal, o art. 12 do DL nº 1.598, de 1977 (já reproduzido no item 31).

***Lei 9.718, de 1998***

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)”*

37. Assim, também por falta de amparo legal, é incabível excluir o custo de aquisição desses direitos da receita bruta auferida com a sua alienação ou recebimento, por ocasião da apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

38. Por fim, importante destacar que as atividades de prestação de serviços de assessoria e consultoria em operações de aquisição e recuperação de créditos, bem como a realização de atividades de compra e venda de direitos creditórios e acessórias às anteriormente referidas podem ser consideradas, a depender da verificação das circunstâncias de fato, empresas do gênero de fomento mercantil, que recebem regramento expresso sobre sua forma de tributação pelo IRPJ e CSLL, **obrigando a apuração pelo lucro real**, o que **impede a opção pelo lucro presumido**, nos termos dos já citados art. 22, inciso VI, e § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 2014, e o art. 14, incisos VI e VII, da Lei nº 9.718, de 1998.

39. Destarte, **advirta-se a consultante que a execução de atividades que obriguem à apuração pelo lucro real, nos termos do art. 22, da IN RFB nº 1.515, de 2014, impede a opção pelo lucro presumido**, alterando-se consequentemente a forma de apuração dos tributos sob exame.

## Conclusão

40. Diante do exposto, soluciona-se a consulta respondendo à consultante que:

a) as pessoas jurídicas que exerçam atividade de cessão de direitos e não estejam obrigadas à apuração do Imposto Renda pela sistemática do Lucro Real, podem optar pela apuração pelo Lucro Presumido.

b) nos casos em que seja permitida a apuração do Imposto de Renda pelo Lucro Presumido, os valores auferidos com a compra ou venda de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita bruta de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social seja transacionar esses créditos. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve ser apurada com a utilização do percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta.

c) Os valores auferidos com a cessão de direitos adquiridos de terceiros, inclusive precatórios, configuram receita tributável da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de pessoa jurídica optante pelo lucro presumido cujo objeto social é transacionar esses créditos.

À consideração superior.

Assinado digitalmente  
ÂNGELA MACHADO GÓES  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se a Cotir.

Assinado digitalmente  
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit 05

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente  
CLAÚDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

### **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador-Geral da Cosit